



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.002704/2004-65
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9303-014.184 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 19 de julho de 2023
Recorrente ELIANE ARGAMASSAS E REJUNTES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002, 2003

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE.

A partir de 1º de outubro de 2002, as compensações de débitos do sujeito passivo com crédito de terceiro esbarram em inequívoca disposição legal, impeditiva de compensações da espécie. É descabida a pretensão de legitimar compensação de débitos do requerente, com crédito de terceiro, após 1º de outubro de 2002, pretensão essa fundada em decisão judicial, que afastou a vedação, outrora existente, em instrução normativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte, e, no mérito, por unanimidade de votos em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meire - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Tatiana Midori Migiyama, Vinicius Guimaraes, Semiramis de Oliveira Duro, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Erika Costa Camargos Autran, Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

Para fins de elucidar os fatos ocorridos até a propositura do recurso especial do sujeito passivo, reproduzo o relatório da decisão recorrida, *verbis*:

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do r. acórdão n.º **10-46.710** proferido pela 3ª Turma de Julgamento da r. Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre que decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade apresentada.

Entre 4 de dezembro de 2002 e 16 de abril de 2003, o estabelecimento acima qualificado protocolizou os formulários intitulados Pedidos de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros das fls. 2, 4, 18, 19, 26, 24, 35 e 37, com o propósito de quitar diversos débitos do IPI, com crédito de terceiro, no caso, de Nitriflex S/A Indústria e Comércio, estabelecimento inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o no 42.147.496/0001-70. Note-se que as menções a folhas do processo, neste relatório e no voto que o seguirá, referem-se às folhas do processo digitalizado.

Segundo consta na fl. 20, o crédito oferecido em compensação teria sido homologado pelo Despacho Decisório no 997/2000, da Delegacia da Receita Federal em Nova Iguaçu/RJ, no processo no 10735.000001/99-18. Além disso, nas fls. 39 a 47, constam cópias de peças da Apelação em Mandado de Segurança no 40852 e dos Embargos de Declaração em Embargos de Declaração na Apelação em Mandado de Segurança no 40852, Processo no 2001.02.01.035232-6, do Tribunal Regional Federal (TRF) da 2ª Região, no Rio de Janeiro/RJ. Tais documentos revelam a existência de decisão judicial, contra a União Federal/Fazenda Nacional, autorizando o estabelecimento Nitriflex S/A Indústria e Comércio a compensar créditos, sem a restrição, julgada ilegal, da Instrução Normativa SRF no 41, de 7 de abril de 2000, instrução que se contrapunha ao direito do referido estabelecimento, de compensação de créditos do IPI, reconhecidos em ação judicial, com débitos de terceiros, não optantes pelo Programa de Recuperação Fiscal (Refis).

Em 5 de dezembro de 2005, foi proferido o despacho decisório das fls. 56 a 59, com ciência em 21 de março de 2006 (fl. 64), pelo qual a Delegacia da Receita Federal em Florianópolis/SC não homologou as compensações objeto deste processo, encaminhando-o para cobrança dos débitos indevidamente compensados.

A ementa do referido despacho decisório diz que, a partir de 1º de outubro de 2002, a legislação de regência das compensações, relativas a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, hoje Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), veda, expressamente, a compensação de débitos de um contribuinte, com créditos de terceiros, dizendo, também, a ementa do mesmo despacho, que perde o objeto a decisão proferida em mandado de segurança, quando baseada em legislação que veio a ser revogada e substituída por outra.

O despacho decisório das fls. 56 a 59 citou o Mandado de Segurança no 98.0016658-0, em que o estabelecimento Nitriflex S/A Indústria e Comércio realmente conquistou créditos, bem como citou o Mandado de Segurança no 2001.5110001025-0, impetrado pelo mesmo estabelecimento, para compensar os seus créditos, decorrentes de decisão judicial, com débitos de terceiros, ação que subiu para o TRF da 2ª Região, sob no 2001.0201035232-6, onde foi julgada favoravelmente ao impetrante, tendo sido invalidada, no caso concreto, a IN SRF no 41, de 2000, que vedava a compensação de débitos, com créditos de terceiros, por falta de suporte legal que lhe desse amparo, conforme entendimento daquela corte.

O mesmo despacho decisório esclareceu que, a par da decisão judicial, favorável ao estabelecimento Nitriflex S/A Indústria e Comércio, no sentido de autorizar a compensação de débitos, com créditos de terceiros, a compensação, com essa particularidade, declarada neste processo, não pode ser homologada, como, de fato, não foi, pela superveniência de legislação contrária à pretensão do declarante, no caso, a Medida Provisória no 66, de 29 de agosto de 2002, posteriormente convertida na Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

Explica o despacho decisório que o art. 49 da Lei no 10.637, de 2002, deu a seguinte redação ao *caput* do art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, impossibilitando, a partir de 1º de outubro de 2002, a compensação de créditos apurados pelo sujeito passivo, com débitos de terceiros: “*O sujeito passivo que apurar*

crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.

O interessado tomou ciência do despacho decisório em 21 de março de 2006, conforme Aviso de Recebimento (AR) da fl. 64. Pelo requerimento das fls. 65 e 66 e arazoado das fls. 76 a 92, firmados por seus representantes legais e instruídos com os documentos das fls. 93 a 137, o interessado manifestou inconformidade, em 12 de abril de 2006, tempestivamente, alegando o que vem sintetizado a seguir.

Afirma que os seus débitos foram compensados com o crédito presumido do IPI, adquirido do estabelecimento Nitriflex S/A Indústria e Comércio, CNPJ 42.147.496/0001-70. Alega que o referido crédito foi reconhecido por decisão transitada em julgado no Mandado de Segurança 98.0016658-0 proposto pelo estabelecimento citado, que também impetrou o Mandado de Segurança 2001.51.10.001025-0, com o objetivo de impedir que a IN SRF 41 de 2000 impedisse as compensações com crédito de terceiro, reconhecido em juízo.

Diz o requerente que em 21 de julho de 1998 o estabelecimento Nitriflex S/A Indústria e Comércio impetrou o Mandado de Segurança no 98.0016658-0, para, em nome do princípio constitucional da não-cumulatividade do IPI, obter o reconhecimento de créditos desse imposto, nas aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, isentos, não tributados ou tributados à alíquota zero, nos dez anos anteriores à impetração, tendo transitado em julgado, em 18 de abril de 2001, acórdão do TRF da 2ª Região, favorável à pretensão do citado impetrante.

Entende o interessado que a coisa julgada material impede a aplicação da Lei no 10.637, de 2002, que limita a disponibilidade do crédito do IPI, porque, no caso, esse crédito foi reconhecido por decisão judicial transitada em julgado. Alega que a limitação legal apontada no despacho decisório só é aplicável aos créditos nascidos posteriormente à sua entrada em vigor, acrescentando que, admitir o contrário, resultaria no descumprimento de uma ordem judicial, no desrespeito à coisa julgada material e aos princípios da não-cumulatividade do IPI e da irretroatividade das leis.

Ressalta o requerente que também foi proposto o Mandado de Segurança no 2001.51.10.001025-0, em 26 de março de 2001, para impedir que a IN SRF no 41, de 2000, obstasse a livre disposição do crédito do IPI, conquistado, em juízo, pelo estabelecimento Nitriflex S/A Indústria e Comércio, acrescentando que as disposições da citada IN foram repetidas no art. 30 da Instrução Normativa no 210, de 30 de setembro de 2002. Diz, ainda, que, em 12 de setembro de 2003, transitou em julgado acórdão proferido pelo TRF da 2ª Região, confirmando o direito de livre disposição do crédito decorrente da decisão judicial, em causa.

Alega que a Delegacia da Receita Federal em Nova Iguaçu/RJ é a única unidade que pode examinar a validade da compensação em causa, a qual foi homologada tacitamente em 6 de setembro de 2005.

Por último, o interessado requer a reforma do despacho decisório, para que sejam homologadas as compensações, com a conseqüente extinção e baixa dos débitos.

A r. DRJ decidiu pela improcedência do pleito em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002, 2003

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE.

A partir de 1º de outubro de 2002, as compensações de débitos do sujeito passivo com crédito de terceiro esbarram em inequívoca disposição legal, impeditiva de compensações da espécie. É descabida a pretensão de legitimar compensação de débitos do requerente, com crédito de terceiro, após 1º de outubro de 2002, pretensão essa fundada em decisão judicial, que afastou a vedação, outrora existente, em instrução normativa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A Recorrente apresenta Recurso Voluntário em que reitera as razões de sua inconformidade.

A 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF negou provimento ao recurso voluntário, nos termos do Acórdão n.º 3401-008.637, de 15 de dezembro de 2020, cuja ementa abaixo reproduzo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002, 2003

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE.

A partir de 1o de outubro de 2002, as compensações de débitos do sujeito passivo com crédito de terceiro esbarram em inequívoca disposição legal, impeditiva de compensações da espécie. É descabida a pretensão de legitimar compensação de débitos do requerente, com crédito de terceiro, após 1o de outubro de 2002, pretensão essa fundada em decisão judicial, que afastou a vedação, outrora existente, em instrução normativa.

Inconformado com a decisão, o sujeito passivo interpôs recurso especial de divergência, onde alega, em brevíssima síntese, duplicidade do crédito tributário (nulidade do acórdão recorrido), nulidade de todo o processo e homologação da compensação em face do cumprimento da coisa julgada no MS n.º 2001.51.10.001025-0 .

O recurso especial foi admitido parcialmente nos termos do despacho de fls. 1.198/1.204

A Fazenda Pública apresentou contrarrazões às fls. 1.206/1.217.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho - Relator.

Admissibilidade

O Recurso deve ser conhecido, nos termos do despacho de admissibilidade.

Mérito

A controvérsia diz respeito à validade da compensação realizada pela recorrente, utilizando créditos de IPI de terceiros – reconhecidos judicialmente, em favor da empresa NITRIFLEX S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA, através do MS n.º. 98.0016658-0 -, em face de suposta decisão favorável no MS n.º. 2001.51.10.001025-0, transitado em julgado.

Essa matéria foi tratada no Processo n.º 10735.000890/2003-70, de relatoria do Conselheiro Vinícius Guimarães. Por entender que a decisão proferida naquele julgamento seguiu o rumo correto, utilizo sua *ratio decidendi* como se minha fosse para fundamentar a decisão, nos termos do § 1º do art. 50 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, *in verbis*:

A decisão recorrida entendeu pela impossibilidade da compensação pretendida pela recorrente, pois à época do encontro de contas, já havia norma legal impedindo a compensação com créditos de terceiros.

Essa questão não é nova perante a 3ª Turma da CSRF, tendo sido apreciada em diversos julgamentos, entre os quais, cite-se, por exemplo, aquele ocorrido em 18/06/2020, ocasião na qual este Colegiado rechaçou, por unanimidade de votos, a possibilidade de compensação com créditos de terceiros - os mesmos créditos da empresa NITRIFLEX postulados no presente processo, acobertado pelas mesmas ações judiciais -, tendo sido exarado o Acórdão n.º 9303-010.458, Relatora Conselheira Érika Costa Camargos Autran, cuja ementa segue transcrita:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/05/2003 a 31/05/2003

COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS DO CONTRIBUINTE COM CRÉDITOS DE TERCEIROS. INAPLICABILIDADE DA HIPÓTESE NORMATIVA QUE TRATA DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO.

A homologação tácita a que alude o § 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 diz respeito unicamente aos casos em que a compensação pleiteada pode ser admitida como declaração de compensação, não alcançando os pleitos de compensação de créditos de terceiros com débitos próprios, eis que o caput daquele artigo 74, a partir da alteração trazida pela Medida Provisória nº 66/2002, se restringe à compensação de créditos do contribuinte com seus próprios débitos.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DE TERCEIROS. DECISÃO JUDICIAL. TRANSITO EM JULGADO. MP nº 66/2002. LEI 10.637/2002. VEDAÇÃO.

A Medida Provisória nº 66, de 2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637, de 2002, vedou expressamente a compensação de débitos com créditos de terceiros, aplicando-se a vedação às compensações registradas a partir de 01/10/2002, data de início da vigência do comando de estatura legal.

A decisão judicial transitada em julgado deve ser cumprida nos termos do que foi determinado. No presente caso, a decisão judicial não autorizou a Contribuinte compensar créditos/débitos com terceiros.

Reconstituindo os pontos essenciais da controvérsia, é de se assinalar, primeiramente, que a empresa NITRIFLEX – cedente dos créditos - obteve sentença favorável no Mandado de Segurança nº 98.0016658-0, garantindo o aproveitamento de créditos de IPI sobre aquisições de insumos desonerados do imposto.

Para possibilitar o aproveitamento de referidos créditos por parte de terceiros, a NITRIFLEX entrou com outra ação judicial – o Mandado de Segurança Preventivo nº 2001.51.10.001025-0 -, tendo obtido decisão favorável afastando a vedação da Instrução Normativa SRF nº 41/2000.

Ocorre, todavia, que esta última decisão judicial, depois de transitada em julgado, foi rescindida pelo TRF da 2ª Região, no julgamento da **Ação Rescisória nº 2005.02.01.007187-2**, publicado em 08/08/2016:

AÇÃO RESCISÓRIA. TRIBUTÁRIO. ...

(...)

3. A compensação de tributos de que trata o art. 74 da Lei nº 9.430/96, na sua redação originária, deve ser interpretada em conjunto com o que já dispunha o art. 170 do CTN, que apenas autorizava o aproveitamento de créditos do próprio sujeito passivo contra a Fazenda pública para fins de compensação.

4. A Instrução Normativa SRF nº 41/2000 não padece de ilegalidade, pois foi editada pelo Fisco adequando a sistemática infralegal da compensação de tributos administrados

pela Receita Federal aos limites que a ela sempre foram impostos pelos art. 170 do CTN e art. 74 da Lei n.º 9.430/96. Juízo rescisório exercido para denegar a segurança.

5. Ação rescisória julgada procedente. Ordem denegada.

(...)

A ora Ré impetrou, em 26/03/2001, o Mandado de Segurança n.º 2001.51.10.001025-0, com o objetivo de ver assegurado o direito de aproveitar créditos de IPI, que lhe foram reconhecidos nos autos do Mandado de Segurança n.º 98.0016658-0, para compensação com débitos fiscais de terceiros. Na causa de pedir, sustentou a ilegalidade da Instrução Normativa SRF n.º 41/2000, cujo art. 1.º vedou expressamente a utilização de créditos próprios em benefício de terceiros para fins de compensação.

Ressalto que, embora a sentença terminativa proferida no Mandado de Segurança n.º 2001.51.10.001025-0 tenha reconhecido a coisa julgada, a meu ver, a pretensão nele deduzida não encontra óbice nos limites objetivos da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 98.0016658-0, pois neste foi tão somente reconhecido à ora Ré a crédito de IPI. Não haveria, portanto, óbice à formulação da pretensão em novo mandado de segurança de aproveitamento específico destes créditos para a sua compensação com débitos fiscais de terceiros.

Pois bem. A redação original do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, vigente ao tempo do ajuizamento do mencionado Mandado de Segurança, estabelecia que a Administração Tributária poderia autorizar o contribuinte a utilizar eventuais créditos sujeitos à restituição para quitar quaisquer débitos de tributos por ela administrados:

(...)

Embora o dispositivo, antes da alteração promovida pela Medida Provisória n.º 66/2002, não estabelecesse claramente a obrigatoriedade de a compensação de tributos se realizar com o encontro de débitos e créditos titularizados pelo mesmo contribuinte, os limites subjetivos ao exercício desse direito estavam expressos na regra geral do art. 170 do CTN, cuja redação sempre foi categórica ao estabelecer que a lei pode autorizar a compensação de créditos tributários com outros, líquidos e certos, “do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Em que pese a redação expressa do art. 170 do CTN, no seu art. 15, a Instrução Normativa SRF n.º 21/1997 autorizou o sujeito passivo a utilizar créditos próprios para compensá-los com débitos de terceiros:

(...)

Observado o art. 170 do CTN, a meu ver, o art. 74 da Lei n.º 9.430/96 não comporta outra interpretação senão a de os créditos e débitos devem ser do próprio contribuinte, e, portanto, a legalidade da Instrução Normativa acima transcrita é questionável.

No entanto, na hipótese dos autos, sequer existe controvérsia acerca do aproveitamento de crédito para compensação com base na Instrução Normativa 21/1997. Isso porque, quando da impetração do Mandado de Segurança n.º 2001.51.10.001025-0, a referida Instrução Normativa já estava revogada, desde 10/04/2000, pela Instrução Normativa SRF n.º 41/2000, contra a qual se insurgiu a ora Ré.

(...)

A meu ver, não apenas a Instrução Normativa SRF n.º 41/2000 não padece de qualquer ilegalidade, como foi editada pelo Fisco, sponte sua, para corrigir ato normativo anterior editado com excesso do seu poder regulamentar, adequando a sistemática infralegal da compensação de tributos administrados pela Receita Federal aos limites que a ela sempre foram impostos pelo CTN e pelo art. 74 da Lei n.º 9.430/96.

Não bastasse isso, não há dúvida que o regime jurídico aplicável à compensação é aquele disciplinado pelas regras vigentes ao tempo em que se pretende efetivá-la. Nesse sentido, o seguinte precedente do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

(REsp 1.164.452/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 02/09/2010)

Da leitura dos excertos transcritos, pode-se concluir que: (i) houve a rescisão do MS n.º 2001.51.10.001025-0; (ii) referida decisão apenas afastava a aplicação da IN/SRF n.º 41/2000, mas não a vedação legal, introduzida no 74 da Lei n.º 9.430/96, impedindo o aproveitamento de crédito de terceiros em compensações; (iii) as compensações formuladas já na vigência da referida vedação legal são indevidas, ainda que não tivesse ocorrido a rescisão da decisão exarada no curso do MS n.º 2001.51.10.001025-0.

Saliente-se que a decisão rescisória apresenta eficácia imediata, como se pode observar na decisão da Juíza Titular da Federal da 1ª Vara Federal de São João de Meriti, em 16/03/2021 - que indeferiu a petição da empresa CIBA (atual BASF), requerendo o reconhecimento da homologação tácita de compensações efetuadas com os créditos da NITRIFLEX:

Além do mais, mesmo que a questão estivesse compreendida no objeto da demanda, o TRF da 2ª Região, no julgamento de mérito da Ação Rescisória n.º 0007187-91.2005.4.02.0000 (2005.02.01.007187-2), desconstituiu a coisa julgada formada no presente Mandado de Segurança, e, em juízo rescisório, denegou a ordem, para indeferir a pretensão da impetrante de transferir para terceiros, ainda que não optantes pelo REFIS, crédito de IPI reconhecido através do Mandado de Segurança n.º 98.0016658-0 ...

Em que pese o posicionamento adotado na decisão de fls. 1476/1479, esta magistrada entende que, mesmo não havendo o trânsito em julgado, inexistente qualquer óbice à eficácia imediata da decisão de mérito proferida na Ação Rescisória n.º 0007187-91.2005.4.02.0000 (2005.02.01.007187-2), já que **não se tem notícia de concessão de efeito suspensivo ao Recurso Especial interposto pela NITRIFLEX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO ...**

Assim, atualmente, a FAZENDA NACIONAL se encontra desimpedida de promover a cobrança dos créditos tributários outrora compensados pela BASF S/A, uma vez que não mais subsiste o direito à cessão de créditos deferida à impetrante.

Pelo exposto:

(i) **INDEFIRO** a pretensão dos petionantes de obter determinação de baixa definitiva dos débitos da BASF S/A, em razão da suposta ocorrência de **homologação tácita** da compensação (fls. 1714/1719);

(ii) **INDEFIRO** o pedido de **suspensão da exigibilidade** dos créditos tributários compensados pela BASF S/A até o **julgamento final da Ação Rescisória** n.º 0007187-91.2005.4.02.0000 (2005.02.01.007187-2).

Diante do exposto, é de se afastar a pretensão da recorrente, tendo em vista que (i) havia, à época do encontro de contas, expressa vedação legal à compensação de seus débitos com créditos de terceiros, como bem assinalou a decisão recorrida, e que (ii) não há qualquer decisão judicial eficaz que possa amparar a compensação de seus débitos com créditos da empresa NITRIFLEX..

Diante do exposto, conheço do recurso especial e nego provimento no mérito.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho